



3615/16
05/12/16

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001048/2016

ABERTURA: 04/04/2016 - 11:39:51

REQUERENTE: COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

DESTINO: PROCURADORIA

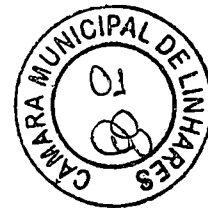
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE LINHARES, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".



PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Publ. Letura	04/04/16
Indeferido	1/1
Justica - Cadacao	05/04/16
do Pance	16/05/16
Cadacao do Pance	1/1
Turno	16/05/16
1º TURNO	1/1
16/05/16	16/05/16
2º TURNO	1/1
20/05/16	20/05/16
	1/1
	1/1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE RESOLUÇÃO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE LINHARES

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, NOS ARTIGOS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - O Parágrafo único do artigo 1º da Lei Orgânica Municipal passa a ser § 3º com a mesma redação:

§ 3º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, credo, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - Ficam acrescentados ao artigo 1º da Lei Orgânica Municipal os §§ 1º e 2º e incisos I, II, III, IV, V com a seguinte redação:

Art. 1º -

§ 1º - O poder emana do povo, que o exerce pelos representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei e toda legislação própria.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001048/2016

ABERTURA: 04/04/2016 - 11:39:51

REQUERENTE: COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE LINHARES, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II – pelo plebiscito e referendo;

III – pela iniciativa popular;

IV – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instâncias e na forma da Lei;

V – pela ação fiscalizadora sobre administração pública.

Art. 3º - Fica revogado o artigo 6º e seu parágrafo único.

Art. 4º - Fica acrescentado o parágrafo único e os incisos I, II, III, IV e V ao artigo 7º da Lei da Orgânica.

Parágrafo Único – É vedado ao Município, sob pena de intervenção Estadual.

I – deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, sua dívida fundada;

II – deixar de prestar as contas devidas, na forma da lei;

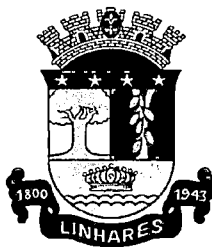
III – deixar de aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – deixar de observar os princípios indicados na Constituição Estadual;

V – deixar de cumprir lei, ordem ou decisão judicial.

Art. 5º - Ficam criados os artigos 7-A e 7-B, com a seguinte redação:

Art. 7-A – É facultado ao Município:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

I – celebrar convênio com outro Município para solução de problemas comuns;

II – convencionar e contratar com a União, o Estado ou outro Município, ou com entidades particulares, a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltar recursos financeiros ou técnicos para execução dos respectivos serviços em padrões adequados;

III – prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem impacto ambiental;

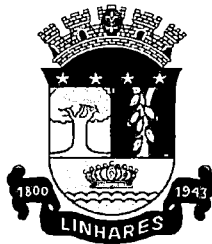
Art. 7-B – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado os serviços e seu impacto ambiental.

§ 1º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

§ 2º - A concessão de serviço público só será feita com autorização do Poder Legislativo Municipal, e mediante contrato precedido de licitação, de acordo com a legislação federal específica.

§ 3º - A permissão terá caráter precário, sendo outorgada por decreto, sempre precedida de licitação;

§ 4º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Chefe do Poder Executivo



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Municipal fixar os preços e as tarifas respectivas, ouvindo o Conselho Tarifário Popular.

§ 5º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como os que se revelarem insuficientes no atendimento aos usuários.

Art. 6º - Dá nova redação ao “caput” e ao inciso XIII do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal e acrescenta alíneas com a seguinte redação:

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

.....
XIII – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

- a) Os locais de estacionamentos;*
- b) Os itinerários e ponto de parada dos veículos de transportes coletivos e taxis;*
- c) Os limites e a sinalização das áreas de silêncio;*
- d) Os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;*
- e) Promover a acessibilidade.*

Art. 7º - Dá nova redação ao “caput” do artigo 10, inciso X, XII da Lei Orgânica Municipal, acrescenta inciso, com a seguinte redação:

Art. 10 – Compete ao Município legislar em comum com a União e Estado.

.....



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

X – proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XII – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e a inovação;

.....

XVIII – promover a proteção do consumidor.

Art. 8º - Fica acrescentado Parágrafo Único e incisos ao artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação;

Art. 11 -

Parágrafo Único – lei municipal complementar estabelecerá:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial do seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviços adequados.

Art. 9º - Dá nova redação ao artigo 13 “caput” e § 1º da Lei Orgânica e acrescenta parágrafo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 13 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos pelo inciso IV do artigo 29 c/c artigo 29-A, e inciso IV da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado mediante Emenda à Lei Orgânica, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

.....

§ 3º - O número de Vereadores, para compor a câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo é fixado em 13 (treze), conforme os critérios estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, observados os limites expressos na Constituição da República Federal.

Art. 10 – Dá nova redação aos incisos XI e XIV do artigo 16, da Lei Orgânica, que passarão ter a seguinte redação:

Art. 16 -

.....

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara Municipal dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;

.....

XIV – processar e julgar os Vereadores, declarar perda dos respectivos mandatos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, por voto nominal e maioria qualificada.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 11 – Dá nova redação ao § 2º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 20 -

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria qualificada, mediante a provocação da Mesa ou partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 12 – Acrescenta inciso ao artigo 31 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Art. 31 -

I – fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;

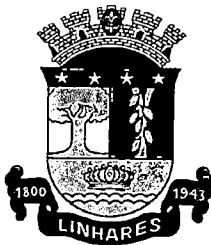
Art. 13 – Dá nova redação ao § 4º do artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 34 -

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

Art. 14 – Dá nova redação ao § 1º do artigo 40, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 40 -



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício financeiro.

Art. 15 – Fica suprimido o artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 – Dá nova redação ao Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 61 -

Parágrafo Único – O Secretário Municipal de Finanças será escolhido, atendendo ao que dispõe o "caput" deste artigo, ocupado sempre que possível, por profissionais das áreas de ciências contábeis, ciências econômicas e administração pública.

Art. 17 – Dá nova redação ao § 1º do artigo 66 e exclui o parágrafo 3º da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 66 -

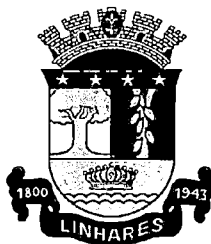
§ 1º - O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre advogados maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 18 – Fica excluído o inciso IX do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 19 – Dá nova redação ao inciso IX do artigo 72 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 72 -

.....



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

IX – Gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) a mais do que sua remuneração;

Art. 20 – Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 91 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 91 -

§ 1º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos de ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

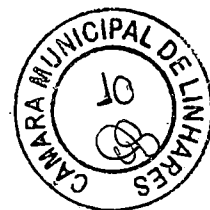
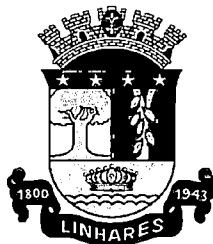
§ 2º - O Município tem direito a antecipação do resultado da exploração e petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e os recursos minerais de seu território.

Art. 21 – Dá nova redação ao artigo 104 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Art. 104 – Qualquer cidadão poderá, através de documento formal e detalhado, representar contra o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por infringência dos princípios instituídos nos artigos 57 e 69 desta Lei.

Art. 22 – Ficam revogados o inciso III, § 3º, do artigo 109 e dá nova redação ao § 4º, da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 109 -



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

Art. 23 – Dá nova redação ao inciso IV do artigo 110, da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 110 -

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto arrecadado do Imposto Estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Art. 24 – Altera a redação do § 3º do artigo 127 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 127 -

§ 3º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação instituída ou mantida pelo Município, indicará obrigatoriamente, no Conselho de Administração, um representante no mínimo, dos seus trabalhadores, eleitos por estes, pelo voto direto e aberto.

Art. 25 – Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 130 da Lei Orgânica.

Art. 26 – Altera o artigo 135 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 135 – Fica o Prefeito Municipal obrigado a dar continuidade às obras de responsabilidade do Município,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

iniciadas pelo seu antecessor, sob pena de responsabilidade.

Art. 27 – Altera o inciso I do artigo 146 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 146 -

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física e idosos;

Art. 28 – Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 162 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 162 -

Parágrafo Único – Fica proibido o desenvolvimento de atividades da piscicultura nas lagoas públicas do Município.

Art. 29 – Fica alterado o inciso XVI do artigo 176 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 176 -

XVI – assegurar à criança, durante a hospitalização, o acompanhamento pelos pais e responsável, na forma da lei.

Art. 30 – Fica alterado o inciso IV do artigo 184 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 184 -

IV – garantia de creche para crianças de zero a 3 (três) anos e pré-escola para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, inclusive para os portadores de deficiência.

Art. 31 – Fica acrescentado inciso XIII ao artigo 186 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Art. 186 -

XIII – prevenção da dengue, zika vírus e chikugunya;

Art. 32 – Fica alterado o artigo 188 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 188 – Fica garantido eleição direta para as funções de direção, das instituições públicas municipais de educação infantil, educação especial e fundamental, respeitando-se a devida habilitação do profissional do magistério, com a participação de todo o seguimento da comunidade escolar, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição.

Art. 33 – Ficam alteradas as alíneas “b”, “c”, exclui alínea “i”, e acrescenta alínea “j” do artigo 194, com as seguintes redações:

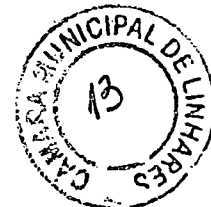
Art. 194 -

a) -----

b) *Antiga Casa da Câmara;*

c) *A Praça 22 de agosto e o Mirante;*

.....



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

i) EXCLUIDO;

j) A Estátua do Papa João XXIII, localizada em frente a Matriz Nossa Senhora da Conceição.

Art. 34 – Ficam revogados os artigos 231 e 233 da Lei Orgânica.

Art. 35 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dias quatro de abril do ano de dois mil e dezesseis.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001048/2016

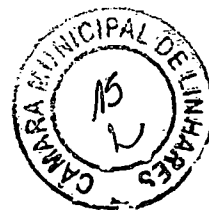
"DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria da COMISSÃO DE ESTUDOS PARA ANÁLISE E REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS que **"DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, c/c artigo 16, inciso XIX e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – a iniciativa das leis cabe à Mesa Diretora, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

Art. 16 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras as seguintes:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

.....

XIX – emendar a lei orgânica.

Quadra registrar que encontram-se regulares e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. Encontra-se regular a necessidade exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Linhares. Encontram-se adequados os trâmites. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Poder Legislativo insculpidos no artigo 31 c/c inciso XIX da Lei Orgânica do Município de Linhares

Assim a **PROCURADORIA desta Edilidade**, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 001048/2016**, por ser **CONSTITUCIONAL**, É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

R.

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral